



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.105 - RS (2007/0039123-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO GOMES BALEJOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.105 - RS (2007/0039123-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., atual BANCO SANTANDER BANESPA S.A., e CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO - CACIBAN contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial por não violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e por incidir as Súmulas nºs 5 e 7/STJ no caso concreto.

Os agravantes alegam, em síntese, que não postulam o reexame de cláusulas contratuais, alegando que os limites da possibilidade da extensão das parcelas pleiteadas aos inativos estão delineados na natureza jurídica das verbas.

Sustenta que *"operou-se a vulneração ao princípio da isonomia e a outros princípios da previdência complementar, os quais determinam a interpretação restritiva do contrato, a preservação do equilíbrio financeiro e a contribuição prévia"* (fl. 891 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.105 - RS (2007/0039123-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A E pela CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO - CACIBAN, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO – CACIBAN. BANCO SANTANDER. REALINHAMENTOS E REESTRUTURAÇÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. JUROS. Pensionista da CACIBAN tem direito aos reajustes nos vencimentos conforme concedidos aos funcionários em atividade.

Gratificação Especial de Função. Previsão regulamentar de verba complementar 'comissão de cargo', transformada em Gratificação Especial de Função, devendo ser estendida aos inativos.

O abono único, abono salarial único e o auxílio cesta-alimentação são devidos porque compõem a remuneração do funcionário.

A taxa de juros, por se tratar de verba alimentar, é de 1% ao mês.

DERAM PROVIMENTO AO APELO.

SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA' (fl. 596 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados.

Nas razões do especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais: artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil (CPC); artigo 457, § 1º, da CLT; art. 1090 do Código Civil de 1916 artigo 3º do Decreto nº 4.206/02, e artigos 7º, 14, I, 18 e 19 da Lei Complementar 109/01. Alegam que nenhum benefício pode ser criado sem previsão ou fonte de custeio, e que o plano de benefício deve ser interpretado restritivamente.

Requerem a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano à luz dos artigos 1.062 e 960 do Código Civil de 1916 e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, apontam divergência jurisprudencial com a Súmula nº 111/STJ que dispõe: 'os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.'

É o relatório.

DECIDO.

De início, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial quanto à fixação dos honorários advocatícios, com fundamento na Súmula nº 111 desta Corte, conforme decidido pela Corte Especial no ERESP nº 327.679/SP, DJ de 09/06/2003, a divergência jurisprudencial deverá ser comprovada nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ não bastando, para tanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples indicação de súmulas.

No caso, não se evidencia a devida similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese dos autos, que trata de previdência privada e não oficial. Neste sentido, cite-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I.- A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o Acórdão recorrido devendo eles guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática.

II.- A simples alegação de divergência com a Súmula 111/STJ não basta à caracterização do dissídio interpretativo.

Agravo Regimental improvido' (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.209.101/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 01/03/2011).

Passo à análise do mérito recursal.

Observa-se não ter ocorrido violação ao artigo 535, do CPC, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão da parte. O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional no presente caso.

Quanto à extensão do abono salarial único e gratificação especial de função aos inativos, extrai-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'...) Relativamente ao auxílio-cesta alimentação, abono único e abono salarial único devem ser estendidos aos pensionistas pelo caráter remuneratório que apresentam, conforme § 1º do art. 457 da CLT, observada a prescrição de cinco anos. O auxílio-cesta alimentação foi concedido em caráter geral aos empregados, equivalendo como complementação salarial com o intuito de aquisição de alimentos. Os abonos acima mencionados igualmente foram concedidos genericamente, podendo se concluir ter sobrevivido essa denominação exatamente para afastar a concessão aos inativos e pensionistas.

Outrossim, merece guarida a pretensão do autor à verba denominada gratificação especial de função. Nesse ponto, peço vênia para transcrever parte do voto proferido pelo Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira na apelação cível nº 70004870762, que bem elucidou a questão:

'No que diz respeito à matéria impugnada pelo autor, entendo que merece guarida o pleito de pagamento da chamada Gratificação Especial de Função, porquanto, sabe-se que o empregador passou a pagar aos ativos verbas denominadas de 'função gratificada' e 'adicional de dedicação integral – ADI', ambas em substituição à parcela 'adicional padrão'. Assim, dentro do espírito que deve nortear a interpretação de negócios jurídicos como o dos autos, principalmente a isonomia que está a sua base, não há como deixar de deferir essa parcela, dentro aliás da linha tradicional adotada por esta Câmara (v.g., AC nº 598 035 897, j. 2.6.1999, e AC 7000075192, ambas relatadas pelo Des. Osvaldo Stefanello, 17.5.2000).

De mais a mais, o já citado § 1º do art. 2º do Estatuto da CACIBAN faz expressa referência à verba complementar 'comissão de cargo' que, posteriormente, foi transformada em Gratificação Especial de Função (GEF), o que, ao fim e ao cabo, significa a mesma coisa.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'tendo o acórdão recorrido assentado o direito de percepção do abono salarial único pelo funcionário aposentado em regra extraída do estatuto da entidade de previdência privada, impende concluir que a revisão da matéria encontra obstáculo na Súmula nº 5/STJ' (AgRg no Ag 811.286/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 29.06.2007).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO PATROCINADOR. DESNECESSIDADE. 'AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO'. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ

(...)

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva a extensão, aos inativos, da parcela denominada 'auxílio cesta-alimentação'.

3. Jurisprudência recentemente pacificada pela Segunda Seção desta Corte (AgRg no Ag 1.225.443/RJ).

4. 'Não há solidariedade legal da entidade de previdência privada com o patrocinador do fundo, a justificar o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a complementação de seu benefício' (REsp 960.763/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 31.10.2007).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos trabalhadores em atividade, deve integrar, em atenção ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo.

6. Apenas o auxílio-alimentação pago in natura não necessita ser estendido aos inativos. Precedentes.

7. 'Quanto à questão relativa ao abono único, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido deriva da interpretação das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Desse modo, chegar a conclusão diversa ensejaria o reexame de provas e de cláusulas constantes da citada Convenção, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ' (AgRg no Ag 1270566/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 10.11.2010).

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 920.098/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 18/04/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.

3 - Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 603.004/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18/10/04).

Ademais, resta obstado à esta Corte analisar o argumento de que o benefício pleiteado não poderia ser concedidos em virtude da ausência de prévio custeio, porque demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice estabelecido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à taxa de juros de mora não merece prosperar a irresignação pois o entendimento do acórdão recorrido está em consonância ao desta Corte assentado no sentido de que nas verbas de suplementação de aposentadoria, as quais possuem natureza previdenciária, devem ser estabelecidos à taxa de 12% ao ano, dado o caráter alimentar da dívida, como se afere dos seguintes precedentes:

'PREVIDÊNCIA PRIVADA. REALINHAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS DE 12% A.A. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Ausência de prequestionamento. Previdência privada.

Complementação. Realinhamento. Súmulas 5 e 7/STJ: Não se conhece de recurso especial quando o acórdão impugnado não ofereceu debate sobre os preceitos legais indicados pela parte. Não é possível rever o entendimento posto no acórdão arestado, se este, ao reconhecer o direito dos inativos ao recebimento dos realinhamentos salariais, o fez com base nas normas estatutárias e provas constantes dos autos.

A tanto o impedem os teores das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Juros moratórios: 'Os juros moratórios, em face do caráter alimentar do débito, fluem no percentual de 1% a.m., contados a partir da citação, em conformidade com a Súmula 83 desta Corte' (AgRg no Ag 697.184/RS).

Agravo regimental a que se nega provimento. Incidência da multa do artigo 557, § 2º do CPC' (AgRg no AgRg no Ag nº 704.510/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 04/05/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 05 DO STJ. CONTRATO ONEROSO. INAPLICAÇÃO DO ART. 1.090 DO CC/1916. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o auxílio cesta-alimentação, benefício percebido pelos funcionários em atividade, deve integrar, em obediência ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo, por não ser uma prestação paga in natura.

2. Afastar a exegese dada pela Corte de origem, no sentido de existir a isonomia vencimental entre as remunerações dos ativos e os proventos dos inativos, demanda o reexame das disposições regulamentares e estatutárias da entidade de previdência privada, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 05 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O contrato de complementação de aposentadoria não é do tipo benéfico, visto que há prestações recíprocas, equivalentes e onerosas para ambas as partes. Inaplicabilidade do art. 1.090 do CC/1916.

4. Os juros moratórios, nas verbas de suplementação de aposentadoria, as quais possuem natureza previdenciária, devem ser estabelecidos à taxa de 12% ao ano, dado o caráter alimentar da dívida. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag nº 721.960/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009).

Na espécie, verifica-se também que o Tribunal de origem ao se manifestar no sentido de que a correção seria devida 'pelo IGP-M desde a data em que foram devidas até a data do efetivo pagamento' adotou o entendimento prevalecente neste STJ, no sentido de que o termo inicial da pretensão das diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário (REsp nº 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009).

Cite-se ainda o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO ASSOCIADO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DAQUELE ACÓRDÃO.

1. A jurisprudência desta Corte está pacificada desde o julgamento, pela e. Segunda Seção, do REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI (recurso representativo da controvérsia, nos termos do art.

543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 - STJ), onde está consignado que 'a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.' 2. Ainda que a interposição do recurso especial tenha ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento do RESP 1.111.973/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o entendimento de ser quinquenal o prazo de prescrição permanece, haja vista que 'é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei' (EREsp nº 963.374/SC, Rel. Min. Mauro Campbel, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag nº 1.313.344/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011).

Aplica-se, portanto, o teor da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, melhor sorte assiste aos recorrentes quanto à natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Segunda Seção desta Corte, ao examinar o RESP nº 1.023.053/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgamento concluído em 23.11.2011, decidiu que o auxílio alimentação ou qualquer designação que lhe seja atribuída, a saber, cesta, vale, cheque, entre outros, tem natureza indenizatória, porque concebido com a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, motivo pelo qual o valor não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria. Assim, a previsão de que o benefício a ser pago ao empregado por força de convenção ou acordo coletivo (e não de contrato individual de trabalho), na qual prevista a sua natureza indenizatória, é suficiente para excluir a sua pretendida integração ao salário para todos os fins da legislação trabalhista (Orientação Normativa nº 61 do TST).

Ademais, firmou entendimento de que a extensão dessa parcela aos proventos dos filiados a entidades de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar nº 108/2001, em decorrência do caráter variável de sua fixação e do comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios da entidade de previdência, em razão de essa verba não ter sido considerada no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio correspondente.

A ementa do referido acórdão encontra-se assim redigida:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido' (REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011).

Citem-se, por oportuno, os seguintes precedentes no mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. RECENTE JULGADO DA SEGUNDA SEÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. RECONHECIMENTO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. PROVIMENTO.

1.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.023.053/RS, Rel^a. Min^a. MARISA ISABEL GALLOTTI, em sessão realizada no dia 23.11.2011, à unanimidade, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por ter natureza indenizatória, o auxílio cesta-alimentação não integra os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos.

2.- Agravo Regimental provido' (AgRg no AREsp nº 19.409/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DESCABIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 7.418/85 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. Recurso especial não provido' (REsp nº 1.196.167/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação relativa ao auxílio cesta-alimentação, mantendo-se a sucumbência recíproca fixada pelo Tribunal de origem.

Publique-se.

Intimem-se."

Como se afere dos precedentes citados na decisão recorrida, é assente nesta Corte Superior que a análise sobre a natureza jurídica do abono salarial único reclama o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos (convenções coletivas de trabalho), bem como a interpretação de cláusulas constantes do plano de previdência, o que é vedado no âmbito do julgamento de recurso especial, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7, circunstância que atrai, na hipótese, a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0039123-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 929105 / RS**

Números Origem: 100915405 104489100 70009753377 70015424757 70015477656
70017068727

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO GOMES BALEJOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO GOMES BALEJOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.